



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2033940 - SP (2022/0333037-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
GERALDO CHAMON JÚNIOR - PR067956
RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
PAULA GUIMARÃES CLAUDINO - SP410407
RECORRIDO : FERMO ANTONIO CABRINI NETO
RECORRIDO : ILDA MARIA CABRINI LOPES SERVILHA
RECORRIDO : LUIS CARLOS CABRINI
RECORRIDO : MARIA SILVIA CABRINI DIAS
RECORRIDO : SONIA APARECIDA CABRINI SANCHES
ADVOGADOS : ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218
VILSON PEREIRA PINTO - SP326378

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NA AÇÃO COLETIVA, LEGITIMIDADE ATIVA SEM FILIAÇÃO AO IDEC, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O acórdão recorrido foi conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento contra decisão que julgou procedente a liquidação e condenou o réu ao pagamento de custas e honorários.

3. A Corte de origem manteve, na parte conhecida, a decisão agravada, assentando a desnecessidade de filiação ao IDEC, a competência do foro do domicílio do poupador, a regularidade da liquidação, o termo inicial dos juros de mora na citação da ação coletiva, a correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a incidência de juros remuneratórios por embargos de declaração na ação civil pública, a inexistência de prescrição dos juros remuneratórios e o cabimento de honorários na liquidação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há oito questões em discussão: (i) saber se há ilegitimidade ativa dos poupadores não associados ao IDEC; (ii) saber se deve haver limitação subjetiva e territorial dos efeitos da sentença coletiva conforme o art. 2º-A, parágrafo único, da Lei n. 9.494/1997; (iii) saber se há excesso de execução por atualização e juros remuneratórios e honorários indevidos; (iv) saber se os juros de mora incidem desde a citação da execução individual ou da ação coletiva; (v) saber se a manutenção de índices e juros indevidos implica enriquecimento sem causa; (vi) saber se é necessária liquidação prévia antes do cumprimento de sentença; (vii) saber se são cabíveis honorários na liquidação e no cumprimento de sentença; e (viii) saber se a ilegitimidade ativa impõe extinção sem resolução do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não cabe ao STJ apreciar ofensa a dispositivo constitucional, razão pela qual não se conhece da alegação de violação do art. 5º, XXI, da CF.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto ao termo inicial dos juros de mora, fixado na citação da ação civil pública conforme o REsp n. 1.370.899/SP.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar a revisão da interpretação do título sobre juros remuneratórios e a verificação de erro de cálculo.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter os honorários na liquidação.

9. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF ante a ausência de interesse recursal quanto à prévia liquidação.

10. Incide a Súmula n. 83 do STJ para reconhecer a legitimidade ativa de poupadores não filiados ao IDEC, conforme o Tema n. 948 do STJ.

11. Mantêm-se a competência do foro do domicílio do poupador e a correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP, em consonância com a jurisprudência, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter o termo inicial dos juros de mora na citação da ação civil pública, conforme o REsp n. 1.370.899/SP. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão da interpretação do título sobre juros remuneratórios e a análise de suposto erro de cálculo. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para admitir honorários na fase de liquidação e cumprimento de sentença quando presentes caráter contencioso. 4. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF pela falta de interesse recursal quanto à prévia liquidação. 5. Incide a Súmula n. 83 do STJ para reconhecer legitimidade ativa de poupadores não filiados ao IDEC, conforme o Tema 948/STJ. 6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a competência do foro do domicílio do poupador e a correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5, XXI; Lei n. 9.494/1997, art. 2º-A, parágrafo único; CPC/2015, arts. 85, § 4º, *caput*, 240, 485, IV, 509, II, e 525, V; CPC/1973, art. 475-E; CC, arts. 405 e 884; CC/1916, art. 177.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282, 283 e 284; STJ, REsp n. 1.370.899/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 21/5/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 1.690.387/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AREsp n. 2.725.860/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, REsp n. 2.033.286/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AREsp n. 2.943.080/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, REsp n. 1.963.169/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, REsp n. 2.033.719/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.472.432/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/3/2020; STJ, REsp n. 1.773.361/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgRg no Ag n. 1.206.377/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2011.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2033940 - SP (2022/0333037-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134**
 PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
 MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
 JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
 GERALDO CHAMON JÚNIOR - PR067956
 RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
 PAULA GUIMARÃES CLAUDINO - SP410407
RECORRIDO : **FERMO ANTONIO CABRINI NETO**
RECORRIDO : **ILDA MARIA CABRINI LOPES SERVILHA**
RECORRIDO : **LUIS CARLOS CABRINI**
RECORRIDO : **MARIA SILVIA CABRINI DIAS**
RECORRIDO : **SONIA APARECIDA CABRINI SANCHES**
ADVOGADOS : **ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218**
 VILSON PEREIRA PINTO - SP326378

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NA AÇÃO COLETIVA, LEGITIMIDADE ATIVA SEM FILIAÇÃO AO IDEC, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O acórdão recorrido foi conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento contra decisão que julgou procedente a liquidação e condenou o réu ao pagamento de custas e honorários.
3. A Corte de origem manteve, na parte conhecida, a decisão agravada, assentando a desnecessidade de filiação ao IDEC, a competência do foro do domicílio do poupador, a regularidade da liquidação, o termo inicial dos juros de mora na citação da ação coletiva, a correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a incidência de juros remuneratórios por embargos de declaração na ação civil pública, a inexistência de prescrição dos juros remuneratórios e o cabimento de honorários na liquidação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há oito questões em discussão: (i) saber se há ilegitimidade ativa dos poupadores não associados ao IDEC; (ii) saber se deve haver limitação subjetiva e territorial dos efeitos da sentença coletiva conforme o art. 2º-A, parágrafo único, da Lei n. 9.494/1997; (iii) saber se há excesso de execução por atualização e juros remuneratórios e honorários indevidos; (iv) saber se os juros de mora incidem desde a citação da execução individual ou da ação coletiva; (v) saber se a manutenção de índices e juros indevidos implica enriquecimento sem causa; (vi) saber se é necessária liquidação prévia antes do cumprimento de sentença; (vii) saber se são cabíveis honorários na liquidação e no cumprimento de sentença; e (viii) saber se a ilegitimidade ativa impõe extinção sem resolução do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não cabe ao STJ apreciar ofensa a dispositivo constitucional, razão pela qual não se conhece da alegação de violação do art. 5º, XXI, da CF.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto ao termo inicial dos juros de mora, fixado na citação da ação civil pública conforme o REsp n. 1.370.899/SP.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar a revisão da interpretação do título sobre juros remuneratórios e a verificação de erro de cálculo.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter os honorários na liquidação.

9. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF ante a ausência de interesse recursal quanto à prévia liquidação.

10. Incide a Súmula n. 83 do STJ para reconhecer a legitimidade ativa de poupadores não filiados ao IDEC, conforme o Tema n. 948 do STJ.

11. Mantêm-se a competência do foro do domicílio do poupador e a correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP, em consonância com a jurisprudência, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter o termo inicial dos juros de mora na citação da ação civil pública, conforme o REsp n. 1.370.899/SP. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão da interpretação do título sobre juros remuneratórios e a análise de suposto erro de cálculo. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para admitir honorários na fase de liquidação e cumprimento de sentença quando presentes caráter contencioso. 4. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF pela falta de interesse recursal quanto à prévia liquidação. 5. Incide a Súmula n. 83 do STJ para reconhecer legitimidade ativa de poupadores não filiados ao IDEC, conforme o Tema 948/STJ. 6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter a competência do foro do domicílio do poupador e a correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5, XXI; Lei n. 9.494/1997, art. 2º-A, parágrafo único; CPC/2015, arts. 85, § 4º, *caput*, 240, 485, IV, 509, II, e 525, V; CPC/1973, art. 475-E; CC, arts. 405 e 884; CC/1916, art. 177.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282, 283 e 284; STJ, REsp n. 1.370.899/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 21/5/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 1.690.387/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AREsp n. 2.725.860/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, REsp n. 2.033.286/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira

Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AREsp n. 2.943.080/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, REsp n. 1.963.169/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, REsp n. 2.033.719/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.472.432/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/3/2020; STJ, REsp n. 1.773.361/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgRg no Ag n. 1.206.377/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2011.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação civil pública, execução individual.

O julgado foi assim ementado (fls. 307-308):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - LEGITIMIDADE ATIVA - Necessidade de filiação ao IDEC - Descabimento - Possibilidade de ajuizamento de ação executiva individual por todos os poupadores - Entendimento pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo - Suspensão determinada no REsp 1.438.263 - Perda de eficácia, ante a desafetação de tal recurso do rito dos recursos repetitivos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COMPETÊNCIA - Pleito que não está restrito ao foro onde tramitou a ação coletiva, podendo ser deduzido pelo poupador no foro de seu domicílio - Entendimento pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo - Prefacial afastada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Fase de liquidação de sentença - Necessidade de observância do disposto no art. 475-E, do Código de Processo Civil de 1973, hoje o art.509, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015 - Caso concreto em que tal procedimento foi respeitado - Ausência de sucumbência - Falta de interesse recursal - Não conhecimento do pedido de prévia liquidação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - Data da citação para a ação coletiva - Entendimento pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo. -

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TABELA PRÁTICA DO TJ/SP - Pretensão deduzida pelo banco de que sejam utilizados os índices da caderneta de poupança - Descabimento - Tabela Prática do TJ/SP que se revela mais adequada para atualizar monetariamente os débitos para fins de cobrança judicial - Entendimento pacificado pela 17ª Câmara de Direito Privado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - ÍNDICE DE CORREÇÃO - Erro de cálculo apontado que não foi efetivamente demonstrado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - JUROS REMUNERATÓRIOS - Embargos de declaração apresentados na Ação Civil Pública que ensejou nova decisão admitindo-se a incidência de juros remuneratórios mês a mês.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - Inocorrência - Prazo prescricional que na espécie é vintenário - Inteligência do art. 177, do CC - Entendimento jurisprudencial do STJ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Verba honorária devida na fase de liquidação de sentença - Entendimento jurisprudencial.

Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 5º, XXI, da CF/1988, porque sustenta ilegitimidade ativa dos poupadores não associados ao IDEC para a execução individual do título coletivo;

b) 2º-A, parágrafo único, da Lei n. 9.494/1997, visto que defende a limitação subjetiva e territorial dos efeitos da sentença coletiva às pessoas e endereços indicados na assembleia da entidade associativa;

c) 525, V, do Código de Processo Civil 2015, porquanto afirma excesso de execução, com atualização errônea e inclusão indevida de juros remuneratórios e honorários;

d) 240 do Código de Processo Civil 2015 c/c Código Civil 405, porque os juros de mora devem incidir desde a citação na execução individual, e não da citação da ação coletiva;

e) 884 do Código Civil, porquanto a manutenção de índices e juros indevidos implicaria enriquecimento sem causa do exequente;

f) 475-E do Código de Processo Civil 1973 c/c 509, II, Código de Processo Civil 2015, visto que a liquidação prévia deve ser observada antes do cumprimento de sentença;

g) 85, § 4º, *caput*, do Código de Processo Civil 2015, porque não são cabíveis honorários na liquidação e no cumprimento de sentença, devendo eventual verba observar apreciação equitativa; e

h) 485, IV, Código de Processo Civil 2015, visto que a ilegitimidade ativa impõe a extinção do processo sem resolução do mérito.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a ilegitimidade ativa dos recorridos, se fixe o termo inicial dos juros moratórios na citação da execução individual, se afaste a incidência de juros remuneratórios não previstos no título, se corrijam os cálculos para adoção dos índices de 42,72% em janeiro de 1989 e 10,14% em fevereiro de 1989 com dedução do índice aplicado à época, e se exclua a condenação em honorários na fase de liquidação. Requer ainda que se suspenda o feito pelo prazo indicado na decisão do RE 632.212/SP, determinando-se a observância da sistemática dos recursos repetitivos.

O recurso especial foi admitido, afastando-se a aplicação dos Temas n. 407 a 410 do STJ e a suspensão com base no RE 632.212/SP, e determinando a subida após superação da questão de ordem no REsp 1.610.789/MT (fls. 358-361).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que julgou procedente a liquidação e condenou o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A Corte estadual manteve, na parte conhecida, a decisão agravada, assentando: desnecessidade de filiação ao IDEC para a execução individual;

competência do foro do domicílio do poupador; regularidade do procedimento de liquidação; termo inicial dos juros moratórios na citação da ação coletiva; aplicação da Tabela Prática do TJ/SP para correção monetária; não demonstração de erro de cálculo; incidência de juros remuneratórios mês a mês por força de embargos de declaração na ação civil pública; inexistência de prescrição dos juros remuneratórios; e cabimento de honorários na fase de liquidação (fls. 307-319).

I - Art. 5º, XXI, da CF/1988

Refoje da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

II - Arts. 240 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que os juros moratórios deveriam incidir a partir da citação da execução individual e não da citação da ação coletiva.

O acórdão recorrido concluiu que o termo inicial é a citação na ação coletiva, nos termos do entendimento repetitivo do STJ (REsp 1.370.899/SP), mantendo a decisão (fls. 311-312).

Percebe-se que o entendimento se encontra amparado na jurisprudência desta Corte, aplicando-se, pois, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.

2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da

obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.

3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.

3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior."

4.- Recurso Especial improvido. (REsp n. 1.370.899/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 21/5/2014, REPDJe de 16/10/2014, DJe de 14/10/2014.)

III - Arts. 525, V, do Código de Processo Civil, 884 do Código Civil e 177 do Código Civil de 1916

No recurso especial, a parte recorrente alega excesso de execução por inclusão de juros remuneratórios e honorários.

O acórdão recorrido assentou que os embargos de declaração na ação civil pública integraram a sentença para admitir juros remuneratórios mês a mês (fl. 316). Por sua vez, em relação aos honorários, pontuou que, em fase de liquidação ou cumprimento de sentença, é viável o arbitramento de honorários advocatícios (fl. 318).

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe ao tribunal de origem adotar a interpretação do conteúdo do título executivo judicial que esteja em conformidade com o objeto do processo e com as questões a seu respeito suscitadas pelas partes na fase de postulação.

Sobre o tema:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. RESSARCIMENTO DOS DANOS EMERGENTES. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO PELA CORTE DE ORIGEM. INCABÍVEL A REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO AOS HERDEIROS. PRECEDENTES. ELEMENTOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA VIBRA/PETROBRÁS. ACIONISTA CONTROLADORA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal a quo entendeu como termo final dos lucros cessantes o ressarcimento dos danos emergentes, momento em que cessaria a impossibilidade de uso do caminhão objeto do acidente.

2. Não cabe a esta Corte Superior rever o entendimento do Tribunal estadual quanto ao limite e alcance do título executivo judicial, quando a interpretação é razoável e visa ao melhor cumprimento do comando judicial, por esbarrar na Súmula n. 7 do STJ.

3. O direito de se exigir a reparação do dano, inclusive de ordem moral, é assegurado aos sucessores do lesado, transmitindo-se com a herança (Nesse sentido: REsp nº 1.040.529 - PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 2/6/11), não havendo que se falar em julgamento extra petita.

4. A Corte estadual reconheceu que a VIBRA/PETROBRÁS vinha exercendo atos de administração e controle quase que pleno da devedora CEMAPE, identificando a hipótese de confusão patrimonial, razão pela qual foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica.

5. A revisão do entendimento é incabível, por demandar revolvimento de matéria fática-probatória, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Precedentes.

6. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.690.387/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Assim, rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Por sua vez, quanto aos honorários, a conclusão a que chegou o tribunal *a quo* se mostra e consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incidente o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA.**

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. INADMISSÃO FUNDADA NA SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Conhece-se do agravo quando há impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, afastando-se o óbice da Súmula n. 7 do STJ para análise das questões de direito federal suscitadas.

2. Admite-se, para liquidação e execução de sentença coletiva, a escolha do foro de domicílio da associação autora que atua como substituta processual, por não configurar escolha aleatória e visar à facilitação da defesa dos direitos dos consumidores.

3. Segundo tese firmada no REsp n. 1.370.899/SP (Tema n. 685), os juros de mora em ações civis públicas fundadas em responsabilidade contratual incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento.

4. Deve-se incluir na atualização monetária do débito judicial referente a expurgos inflacionários os expurgos posteriores, a título de correção monetária plena, conforme REsp n. 1.314.478/RS (Tema n. 783).

5. Mostra-se cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, por inaugurar nova relação processual, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6 . Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.725.860/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONDENAÇÃO EXPRESSA. INCLUSÃO DA VERBA. POSSIBILIDADE. TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA DE REFERIDO ENCARGO E ART. 1º, § 2º, DA LEI N. 6.899/81. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DO TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO REAFIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual de sentença coletiva proferida em ação civil pública.

2. Cabe a inclusão dos juros remuneratórios na fase de cumprimento de sentença de ação civil pública quando houver condenação expressa.

3. Não havendo prequestionamento das matérias postas em discussão no especial bem como não opostos embargos de declaração com vistas a sanar o vício, inviável o conhecimento do recurso pelo óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. A coisa julgada proferida em ação coletiva não se limita aos limites territoriais da jurisdição do órgão sentenciante, e sim aos próprios limites objetivos e subjetivos da lide.

5. O marco inicial dos juros de mora é a data da citação efetuada nos autos de ação civil pública. Precedente.

6. O Tribunal estadual constatou que o BB carecia de interesse recursal em relação à necessidade de liquidação da sentença coletiva. A falta de impugnação a esse fundamento atrai a aplicação da Súmula n. 283 do STF.

7. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica em entender pela possibilidade de fixação de honorários sucumbenciais na fase de liquidação de sentença quando esta assume nítido caráter contencioso.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 2.033.286/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

IV - Arts. 475-E do Código de Processo Civil de 1973 e 509, II, do Código de Processo Civil de 2015

A parte alega necessidade de liquidação prévia estrita. O acórdão recorrido registrou que o procedimento de liquidação foi respeitado e reconheceu ausência de sucumbência quanto ao pedido de prévia liquidação, não conhecendo do ponto (fl. 307).

A falta de interesse recursal quanto a capítulos da decisão favoráveis à parte atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF, ante a deficiência de fundamentação.

A esse respeito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ E N. 283 E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A falta de interesse recursal quanto a capítulos da decisão favoráveis à parte recorrente atrai o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Incide a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da necessidade de pactuação expressa de tarifas bancárias.

3. Atrai a incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal a ausência de impugnação específica a fundamento autônomo e suficiente para manter o acórdão recorrido.

4. Encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça a pretensão de reexame de matéria fático-probatória para alterar conclusões sobre a validade de provas e o valor de honorários advocatícios.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.943.080/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

V - Art. 485, IV, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega ilegitimidade ativa dos não associados ao IDEC.

O acórdão recorrido afirmou a legitimidade ativa dos poupadores e sucessores, independentemente de associação, em consonância com os repetitivos do STJ (REsp 1.391.198/RS), e com a desafetação do REsp 1.438.263/SP (fls. 309-310).

Incide no caso o óbice da Súmula n. 83 do STJ, ante o trânsito em julgado do Tema n. 948 do STJ, com a seguinte tese: "Em ação civil pública proposta por Associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à Associação promovente".

Sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. FILIAÇÃO. DESNECESSIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Em ação civil pública proposta por Associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à Associação promovente - Tema 948/STJ.

2. É inadmissível o recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp n. 1.963.169/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

VI - Arts. 475-E do CPC/1973 e 509, II, do CPC/2015 (competência e correção monetária pela Tabela Prática)

A parte sustenta a aplicação dos índices da poupança até o ajuizamento e, após, dos índices judiciais, rechaçando a Tabela Prática do TJSP; e questiona a competência.

O acórdão recorrido fixou a competência no domicílio do poupador, conforme repetitivo (REsp 1.243.887/PR), e adotou a Tabela Prática do TJSP como mais adequada para atualização judicial (fls. 310, 313).

A competência para o cumprimento de sentença coletiva pode ser exercida no foro do domicílio do poupador ou no foro onde tramitou a ação coletiva, conforme precedentes do STJ.

Nesse sentido:

Direito processual civil. Recurso especial. Cumprimento de sentença coletiva. Expurgos inflacionários. Competência. Juros moratórios e remuneratórios. Honorários advocatícios. Recurso especial improvido.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por instituição financeira contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento a agravo de instrumento em cumprimento de sentença coletiva proferida em ação civil pública proposta pelo Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC), reconhecendo como devido o índice de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989, relativo aos expurgos inflacionários do Plano Verão.

2. O acórdão recorrido abordou questões relativas à legitimidade ativa, competência, termo inicial dos juros de mora, índice de correção monetária, juros remuneratórios, inclusão de expurgos de planos posteriores e honorários advocatícios.

II. Questão em discussão

3. Há diversas questões em discussão: (i) saber se os recorridos possuem legitimidade ativa para a execução da sentença coletiva;

(ii) determinar a competência para o cumprimento de sentença coletiva; (iii) definir o termo inicial dos juros de mora; (iv) verificar a adequação do índice de correção monetária utilizado; (v) avaliar a incidência de juros remuneratórios; (vi) analisar a inclusão de expurgos inflacionários de planos posteriores; e (vii) decidir sobre o arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.

III. Razões de decidir

4. A legitimidade ativa dos beneficiários da sentença coletiva foi reconhecida, independentemente de filiação ao IDEC, conforme entendimento consolidado no Tema 948 do STJ.

5. A competência para o cumprimento de sentença coletiva pode ser exercida no foro do domicílio do poupador ou no foro onde tramitou a ação coletiva, conforme precedentes do STJ.

6. O termo inicial dos juros de mora deve ser a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, conforme tese fixada no Tema 685 do STJ.

7. A utilização da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo para correção monetária está em conformidade com a jurisprudência do STJ, desde que não haja vedação expressa no título executivo.

8. A inclusão de expurgos inflacionários de planos posteriores é admissível na fase de execução, a título de correção plena do débito judicial, conforme entendimento firmado nos Temas 887 e 891 do STJ.

9. A incidência de juros remuneratórios depende de previsão expressa no título executivo, sendo vedada sua inclusão nos cálculos de liquidação, conforme os Temas 887 e 890 do STJ.

10. O arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença coletiva é cabível, especialmente em liquidação por arbitramento com caráter contencioso, conforme precedentes do STJ.

IV. Dispositivo

11.

Resultado do Julgamento: Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp n. 2.033.719/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Por sua vez, o uso da tabela prática do Tribunal de origem, para fins de correção monetária do débito, está de acordo com o entendimento do STJ de que "É possível a utilização dos índices de correção monetária previstos na tabela prática do TJSP, quando o título executivo não proibiu sua adoção, não havendo que se falar em violação à coisa julgada (AgInt no AREsp 1.472.432/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/03/2020, DJe de 16/03/2020).

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ASSOCIADO AO IDEC. FORO COMPETENTE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRÁTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme entendimento firmado pela Segunda Seção em sede de recurso repetitivo (Temas 723 e 724), a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9 é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os poupadores da instituição financeira, independentemente de residirem ou estarem domiciliados no órgão prolator e de comprovarem a filiação ao IDEC para a habilitação individual.

2. A competência para liquidação e cumprimento de sentença coletiva poderá ser do foro em que prolatada a decisão da ação civil pública ou do domicílio dos beneficiários ou seus sucessores. Precedentes

3. "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior" (REsp 1.361.800/SP, Relator para acórdão Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/5/2014, DJe de 14/10/2014).

4. "É possível a utilização dos índices de correção monetária previstos na tabela prática do TJSP, quando o título executivo não proibiu sua adoção, não havendo que se falar em violação à coisa julgada" (AgInt no AREsp 1.472.432/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe de 16/03/2020).

5. Ausência de impugnação específica de fundamento do acórdão recorrido atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF.

6. O cumprimento de sentença coletiva que condena ao pagamento de expurgos inflacionários em caderneta de poupança demanda fase prévia de liquidação.

7. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a realização de prévia liquidação da sentença coletiva. (REsp n. 1.773.361/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 12/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXECUÇÃO. ÍNDICE ADOTADO. TABELA PRÁTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. OFENSA À COISA JULGADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. VERIFICAÇÃO DE ERRO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1 - A controvérsia trazida no recurso especial cinge-se em verificar se houve erro na elaboração da memória de cálculo por parte dos agravados, que teria sido apresentada utilizando-se dos índices diversos do estabelecido no título exequendo.

2 - O eg. Tribunal de origem consignou que o índice INPC foi determinado apenas para os meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Nos demais, ficou decidido que incidiria o índice que refletisse melhor a correção plena do período, não se especificando qual.

3 - Se o título exequendo não determinou fossem utilizados os índices da Tabela Prática do TJ/SP, conclui-se que, igualmente, não proibiu sua adoção, não se verificando, assim, ofensa à coisa julgada.

4 - A verificação do alegado erro na memória de cálculo apresentada pelos agravados demandaria o reexame de fatos e provas, inviável a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

5 - Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag n. 1.206.377/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2011, DJe de 1/2/2012.)

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ também nesse ponto.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.033.940 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0333037-8

Número de Origem:

10064014220148260637 100640142201482606372251993 20180000932842 20715769720158260000
2251993

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

GERALDO CHAMON JÚNIOR - PR067956

RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

PAULA GUIMARÃES CLAUDINO - SP410407

RECORRIDO : FERMO ANTONIO CABRINI NETO

RECORRIDO : ILDA MARIA CABRINI LOPES SERVILHA

RECORRIDO : LUIS CARLOS CABRINI

RECORRIDO : MARIA SILVIA CABRINI DIAS

RECORRIDO : SONIA APARECIDA CABRINI SANCHES

ADVOGADOS : ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218

VILSON PEREIRA PINTO - SP326378

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026